

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) nº. 0601451-25.2022.6.04.0000

REQUERENTE: OMAR JOSE ABDEL AZIZ, COLIGACAO EM DEFESA DA VIDA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 55-PSD / 15-MDB

Advogado: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - AM619-A

REQUERIDO: ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR

Advogados: DAVID DAVID PAIVA - AM15503, FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435, LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA - AM6276, LUCAS LUNIERE GOMES - AM15410, LEONARDO MILON DE OLIVEIRA - AM12239, RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO - AM15838, VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GOES - AM7189

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de **direito de resposta** formulado pela coligação “EM DEFESA DA VIDA” e OMAR ABDEL AZIZ em face de ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR.

Narra a inicial que o requerido teria veiculado propaganda eleitoral no Instagram e no Facebook com ofensas ao autor.

Pugnou pela procedência da representação para que o conteúdo impugnado seja removido, com a concessão do consequente direito de resposta.

O pedido liminar foi indeferido (Evento 11401965).

Regularmente citado, o representado alegou que não há ofensa pessoal ao autor, mas mera referência a operação da Polícia Federal que investigou os familiares do candidato. Ainda de acordo com o requerido, as notícias veiculadas na postagem foram amplamente difundidas pela imprensa natural.

Ao final, requereu a improcedência do pedido (Evento 11412382).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, por entender que não há imputação de qualquer fato ofensivo à honra do candidato,

tratando-se de mera crítica política que não extrapola os limites da liberdade de expressão (Evento 11420642).

É o breve relatório. **Decido.**

Segundo o art. 31, da Res. TSE 23.608/2019, “*é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por **conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica***” (sem grifos).

No caso em comento, a propaganda impugnada é a seguinte:

“Senador Omar Aziz, o senhor vem insinuando que salvou vidas numa tal CPI. Omar, não é verdade! O que salvou vidas foram as vacinas que o Governo Federal aplicou nos braços brasileiros. Porém, o caos da saúde no Amazonas vem antes da pandemia. A operação Maus Caminhos apurou desvios de 260 milhões, resultando na prisão de sua mulher e dos seus irmãos. Senador, com esse dinheiro, quantos hospitais e UTIs poderiam ser construídos? E quantas vidas seriam salvas?”

Os fatos narrados na propaganda são públicos e estão relacionados com tema de interesse coletivo (supostos desvios de verbas da saúde). Não houve adjetivação, mas sim a narrativa de um fato verídico (prisão de pessoas ligadas ao candidato) em um contexto que está relacionado com uma das suas atuais bandeiras eleitorais (defesa da saúde). Não vislumbro, portanto, ofensa.

Nota-se, como bem ressaltou o Ministério Público, que os fatos narrados na propaganda foram amplamente difundidos pela imprensa, não se tratando, portanto, de fato sabidamente inverídico.

Importante registrar que, em regra, os familiares de uma candidata ou candidato não devem ser trazidos ao debate eleitoral, considerando que não são, em princípio, pessoas públicas, devendo ser resguardada a sua privacidade. Essa regra é excepcionada, contudo, nos casos em que as informações envolvendo esses familiares estão relacionadas com interesse público, como ocorre na situação em tela.

Por essas razões, entendo que não está configurada a ofensa, motivo pelo qual não há que se falar em direito de resposta.

Nesse trilhar, impende colacionar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “*as críticas políticas não extrapolem os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral*”. (TSE, Agr. Reg. no Rec. Esp. Eleitoral nº 060004534, Relator Ministro Edson Fachin, em 17/02/2022, DJe de 04/03/2022).

Ainda nesse exato sentido, cito elucidativo trecho do voto proferido pelo Desembargador Eleitoral Marcelo Manuel da Costa Vieira, no dia 15.09.2022, durante o julgamento do Recurso em DR nº 0600605-

08.2022.6.04.0000, ainda pendente de publicação, que se amolda perfeitamente ao caso em exame:

"O cerne da questão toda se atrela à adjetivação de "honesto" dada ao Chefe do Executivo Estadual em face da situação, mas eu vejo que ela foi colocada dentro de um contexto, de uma situação concreta e real e que faz parte de um debate político. Então, não vejo isso como uma situação excepcional a ponto de considerar que essa menção apenas, essa adjetivação, da expressão aqui como foi colocada pelo Douto parecer do órgão ministerial. Ela foi colocada mais como uma vontade, de fato, de se ter um governador honesto e preparado para enfrentar essa crise, o que é, de fato, desejo de todos, evidentemente, e aqui não estou fazendo qualquer juízo de valor. Mas, enfim, eu penso que isso não desborda o debate político, nem isso se coloca como sendo uma questão que deva ser retirada do debate eleitoral".

Acresce-se, por fim, julgado de minha relatoria relativo ao pleito 2020, proferido em caso análogo:

ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. DEBATE POLÍTICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. OFENSA. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROVIMENTO.

1. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de admitir críticas ácidas na propaganda eleitoral, conquanto que não busque degradar ou ridicularizar o candidato, nem importe em ofensa pessoal.

2. No caso em exame, como a propaganda eleitoral não extrapolou o debate político, não há que se falar em concessão de direito de resposta.

3. Recurso provido para julgar improcedente o pedido.

(TSE - RE - Recurso Eleitoral nº 060009908 - MANAUS - AM - Acórdão nº 060009908 de 12/11/2020 - Relator(a) Des. MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE)

Ante o exposto, em harmonia com o Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de direito de resposta.

P.R.I.

Manaus, 17 de setembro de 2022.

MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

Juiz Auxiliar